



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2362/2025
Data: 30/09/2025 - Horário: 15:55
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ressarcimento, por parte de condenados por crimes de natureza sexual praticados contra crianças, adolescentes e demais vítimas, dos custos decorrentes de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) estadual e demais despesas assistenciais, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Alagoas, a obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde Estadual (SUS/AL) e aos órgãos públicos de assistência social e psicológica dos custos decorrentes de atendimentos prestados as vítimas de crimes sexuais, quando houver condenação transitada em julgado do agressor.

Art. 2º O ressarcimento de que trata o art. 1º compreende, entre outros:

- I – despesas médicas, hospitalares, farmacêuticas e laboratoriais;
- II – atendimentos psicológicos e psiquiátricos;
- III – serviços de assistência social prestados por órgãos estaduais ou municipais conveniados;
- IV – custos de reabilitação física ou psicossocial da vítima, quando comprovados.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

Art. 3º O valor a ser ressarcido será apurado administrativamente pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e demais órgãos envolvidos, mediante relatório técnico das despesas, e encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 4º O ressarcimento não exclui a obrigação de indenizar a vítima diretamente pelos danos morais e materiais sofridos, conforme decisão judicial.

Art. 5º Fica criado o Centro Integrado de proteção à criança e ao adolescente, que terá como fontes de custeio:

- I – os valores recolhidos a título de ressarcimento previstos nesta Lei;
- II – doações e repasses voluntários;
- III – dotações orçamentárias específicas.

Parágrafo único. O Centro Integrado será gerido de forma interinstitucional por representantes da Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social (SEADS), do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e a Secretaria de Estado da Segurança Pública de Alagoas (SSPAL).

Art. 6º Os recursos do Centro Integrado serão destinados prioritariamente ao custeio de programas de atendimento psicossocial às vítimas, capacitação da rede de proteção e campanhas educativas de prevenção à violência sexual.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, definindo procedimentos complementares para a sua execução.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em
Maceió, ____ de _____ de 2025.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra 'L' inicial proeminente.

Lelo Maia

Deputado Estadual



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

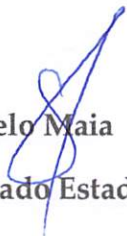
JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa assegurar que os autores de crimes de violência sexual, estupro, pedofilia e correlatos assumam não apenas a responsabilidade penal, mas também o ônus financeiro decorrente dos danos causados às vítimas e ao sistema público de saúde.

Trata-se de medida que fortalece a responsabilização integral do agressor, protege a dignidade da vítima e alivia o impacto econômico sobre toda a sociedade civil alagoana, que atualmente suporta sozinha os custos desses crimes.

A proposta encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88), da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227, §1º, II, da CRFB/88) e do dever de reparação integral do dano (art. 5º, V e X, da CRFB/88) e da Lei nº 8.069/90.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em
Maceió, ____ de _____ de 2025.


Lelo Maia
Deputado Estadual